

Manual de

RESOLUTIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Composição do CNMP:

Antônio Augusto Brandão de Aras (Presidente)

Oswaldo D'Albuquerque (Corregedor Nacional)

Otavio Luiz Rodrigues Jr.

Rinaldo Reis Lima

Moacyr Rey Filho

Engels Augusto Muniz

Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Ângelo Fabiano Farias da Costa

Paulo Cezar dos Passos

Daniel Carnio Costa

Jaime de Cassio Miranda

Rogério Magnus Varela Gonçalves (Ouvidor Nacional)

Rodrigo Badaró Almeida de Castro

Jayme Martins de Oliveira Neto

B823m

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.

Manual de resolutividade do Ministério Público [recurso eletrônico] /
Corregedoria Nacional do Ministério Público. - 1. ed. - Brasília: CNMP, 2023.

286 p. il.

ISBN: 978-65-89260-40-0

1. Ministério Público, atuação. 2. Resolutividade. 3. Atuação Judicial. 4. Direitos Humanos. 5. Direito Penal. 6. Direito Eleitoral. 7. Direito Ambiental. I. Título.
II. Corregedoria Nacional do Ministério Público.

CDDir – 341.413

CAPÍTULO 16

DIRETRIZES ESSENCIAIS DE ATUAÇÃO RESOLUTIVA NA ÁREA AMBIENTAL. MEIO AMBIENTE.

Tarcila Santos Britto Gomes
Luciano Furtado Loubet
Alexandre Gaio
Pedro Abi-Eçab

16.1 Relacionamento com órgãos públicos

Órgãos públicos ambientais e demais órgãos de estado (por exemplo, sanitários, de saúde animal, fazendários, Tribunais de Contas, COAF, controladorias) são essenciais para a atuação resolutiva do Ministério Público, motivo pelo qual o contato deve ser constante, preferencialmente numa via de mão dupla (cooperação bilateral) e de forma horizontal (sem imposição de ideias ou posições).

Na seara ambiental não é diferente. Diante da magnitude do bem jurídico em tela e da complexidade das relações econômicas que o envolvem - lícitas e ilícitas - mostra-se imprescindível a articulação eficiente entre os órgãos de Estado.

Importante que este diálogo se realize não apenas formalmente (exemplo: por meio de expedição de ofício em um procedimento extrajudicial), mas, conforme as circunstâncias, informalmente, por canais como telefonemas, aplicativo de mensagens, reuniões, dentre outros. E tal contato pode (e deve) ocorrer de modo preventivo às situações ilícitas, especialmente em razão da finalidade preventiva do Direito Ambiental.

16.2 Relacionamento com a sociedade civil

A sociedade civil, notadamente instituições de pesquisa e organizações não governamentais (ONG), são parceiros vitais para a obtenção de bons resultados na defesa do meio ambiente, já que muitas vezes combinam proatividade com conhecimento técnico específico e aprofundado, sendo salutar que o Ministério Público busque o diálogo com estes atores.

Aqui vale a mesma observação formulada no item anterior: este contato não deve ser efetivado apenas e somente no bojo de um procedimento extrajudicial e via ofício, mas segundo a necessidade e as circunstâncias, também atentando para o viés preventivo de atuação.

16.3 Importância dos indicadores de resolutividade

O Ministério Público não deve apenas orientar sua atuação a partir de indicadores da atividade meio (exemplo: ações ajuizadas, sentenças de procedência obtidas etc.) os quais, no paradigma contemporâneo, pouco dizem a respeito da resolutividade de sua atuação. Conforme orienta a Recomendação CNMP n. 54/2017, devem ser buscados indicadores de resolutividade, que reflitam a efetiva transformação social delineada na Carta de Brasília, por exemplo, indicando quantidade de áreas reflorestadas, de valores efetivamente arrecadados, recuperação de áreas degradadas, estimativa de redução de emissões de gases de efeito estufa, etc.).

16.4 Atribuição mista dos órgãos de execução (civil e penal)

A separação das atribuições civis e criminais entre diferentes órgãos de execução enfraquece a atuação do Ministério Público, ao passo que sua unificação a fortalece. Dentre as principais vantagens, destaca-se: economicidade (pois evita o retrabalho), aproveitamento de conhecimento informacional, aumento de efetividade na negociação de acordos (penais e civis) e evitar entendimentos divergentes, prestigiando-se a segurança jurídica.

16.5 Grupos de atuação especial e promotorias regionais

A fundamentalidade da proteção do meio ambiente pelo Ministério Público, demanda a construção de uma ação coordenada, planejada, integrada, resolutiva e com foco em resultados positivos que beneficiarão o desenvolvimento sustentável, a preservação da natureza e principalmente a manutenção da vida das presentes e futuras gerações.

A criação de estruturas especializadas para a otimização da atuação ministerial é reconhecida pelo CNMP, a exemplo da Recomendação CNMP 42/2016,

versando sobre grupos especializados na área de combate à corrupção e crime organizado com atribuição mista (cível e criminal).

Na seara ambiental, a Recomendação CNMP 65/2018 estabeleceu a necessidade da criação pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados, de Grupos de Atuação Integrada na defesa dos recursos hídricos. Mais recentemente, o CNMP, por meio da Comissão do Meio Ambiente, celebrou com Ministérios Públicos a *Estratégia Nacional pelo Meio Ambiente, Acordo de Resultados pela Especialização e Regionalização Ambiental*, convencionando-se que a atuação seja regionalizada por bacias hidrográfica, por ecossistemas ou por outra área de referência, com a criação de coordenadorias regionais, grupos de atuação integrada, Promotorias Regionais ou outro modelo administrativo mais adequado na defesa dos recursos ambientais.

Recentemente, enunciado relacionado a temática da regionalização foi aprovado pelo Colégio Nacional de Procuradores-Gerais CNPG, com o seguinte teor: “A atuação regional na matéria ambiental proporciona o desenvolvimento de uma atividade mais resolutiva, profissional e especializada na defesa dos interesses de grande repercussão social e permite que o Promotor de Justiça da comarca desenvolva um trabalho mais célere e eficiente nas demandas exclusivamente locais” de modo que “Respeitadas as autonomias administrativa e financeira e a realidade institucional e local de cada unidade, o Ministério Público deverá implementar e/ou aprimorar a atuação regionalizada por bacias hidrográfica, por ecossistemas ou por outras áreas de referência. Sugere-se a criação de coordenadorias regionais, grupos de atuação integrada, Promotorias Regionais ou outro modelo administrativo mais adequado na defesa dos recursos ambientais.”

Estratégias de regionalização são adotadas com a finalidade de desenvolver e alcançar uma atuação mais resolutiva, eficiente e especializada na defesa dos interesses de grande repercussão social e ainda para permitir que o agente ministerial da comarca possa desenvolver um trabalho mais célere e eficiente nas demandas exclusivamente locais.

16.6 Transversalidade das mudanças climáticas nas demais temáticas ambientais

O meio ambiente é considerado um tema transversal, por perpassar todas as atividades humanas. Acrescenta-se, agora, o aspecto climático, onipresente em todas as dimensões ambientais, do microbem ao macrobem ambiental.

O fato de o tema das mudanças climáticas estar no centro das preocupações com a manutenção do equilíbrio ambiental e com as condições de todo tipo de vida no planeta não é por acaso. As principais instituições que pesquisam o fenômeno no mundo – podendo citar aqui o IPCC Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas das Nações Unidas, universidades como Universidade de Oxford, do Colorado e USP, e institutos de pesquisa como Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Mudanças Climáticas (INCT) e Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) no Brasil – asseguram que o aumento da temperatura global trará graves consequências para todos os seres vivos, incluída aí, por óbvio, a humanidade. Talvez a principal delas seja, justamente, a intensificação dos chamados eventos climáticos extremos, tais como, fortíssimas enchentes, inundações, secas prolongadas, ondas de calor, desertificação, degelo acelerado, dentre vários outros.

Assim, o Ministério Público necessita estruturar-se para inserir esta vertente em toda a sua atuação, desde a seara investigativa, passando pelas negociações de acordos ou ajuizamento e condução de demandas. Como exemplos, devem ser analisados os impactos nas mudanças climáticas em temas como licenciamento ambiental e reparação do dano.

16.7 Resolutividade no âmbito criminal

Todo o arcabouço normativo do Direito Ambiental orienta-se para a efetividade na reparação do dano ambiental. Desse modo, devem ser observadas a principiologia e as normas que direcionam a celebração de acordos penais (transação penal, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal) e a aplicação de eventual sentença condenatória à efetiva recomposição do ambiente lesado.

Além disso, a destinação das penas alternativas deve se voltar para a proteção do bem jurídico lesado (meio ambiente), evitando, por exemplo, que a prestação de serviços e a pena pecuniárias sejam destinadas a finalidades diversas.

16.8 Fixação de critérios de maior e menor lesividade do dano ambiental

Visando que o Ministério Público possa direcionar seus recursos e sua atuação para os casos de maior relevância ambiental, devem ser fixados critérios que delimitem o dano ambiental de menor lesividade, ou seja, aquele

passível de ser solucionado invocando-se a capacidade de autodepuração e resiliência produtiva do ambiente afetado, consistindo naquelas situações de agressão que, avaliadas, compreendidas e sopesadas à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não resultem ou não tenham resultado na efetiva ruptura do equilíbrio ambiental em razão da sua gravidade, anormalidade e/ou periodicidade, capazes de impedir, por si só, a sua regeneração a partir do esforço natural dos processos ecológicos.